



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

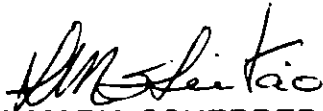
Processo nº. : 10680.004271/94-94
Recurso nº. : 118.194
Matéria : IRPF – Ex: 1993
Recorrente : HERNANI JOSÉ DE FREITAS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.948

GANHO DE CAPITAL - CUSTO - O custo de aquisição dos bens e direitos possuídos em 31.12.91 é o valor, em UFIR, constante da declaração relativa ao exercício de 1992, sempre garantido ao contribuinte o valor nominal da aquisição atualizado monetariamente até a data da alienação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERNANI JOSÉ DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base tributável de 5.250,88 UFIR para 730,69 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004271/94-94
Acórdão nº. : 104-16.948

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE
SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Pereira do Nascimento', written over the text of the names.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004271/94-94
Acórdão nº. : 104-16.948
Recurso nº. : 118.194
Recorrente : HERNANI JOSÉ DE FREITAS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte HERNANI JOSÉ DE FREITAS, inscrito no CPF sob n.º 247.069.736-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 46, através do qual está sendo exigido o tributo e acréscimos relativo a ganho de capital, considerando-se que foi indeferido o pedido de retificação que pretendia alterar o valor declarado em 31.12.91.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cuja razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Tendo sido cientificado em 04.12.97, conforme A.R. à fls. 47, o interessado apresenta impugnação às fls. 48 a 50, alegando que o custo de aquisição a ser considerado deve ser aquele constante do pedido de retificação, uma vez que houve erro de sua parte ao realizar a conversão do valor de mercado em moeda corrente para a quantidade de UFIR, ocasionando a informação de um valor subestimado.

O contribuinte fundamenta seu pedido com os laudos de avaliação que traz, bem como com o "Contrato de Promessa de Compra e Venda" e tabela de variação do dólar americano, juntados às fls. 51 a 59."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, prolatada nos seguintes termos:

"GANHOS DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - O custo de aquisição dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991, é o valor, em quantidade de UFIR, constante da declaração de bens relativa ao exercício 1992, sendo vedada a retificação de tal valor após a alienação do bem.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004271/94-94
Acórdão nº. : 104-16.948

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/10/98, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 11/11/98 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. L. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004271/94-94
Acórdão nº. : 104-16.948

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Pretendeu o recorrente alterar o valor por ele atribuído o bem constante de sua declaração relativa ao exercício de 1992 – base 1991, para valor de mercado naquela data.

A retificação foi indeferida, diga-se corretamente, vez que tal procedimento só é possível acompanhado de laudo na forma da Lei.

Feitas essas considerações, passo a análise da questão fiscal que trata de Ganho de Capital sobre alienação de bens ou direitos, no caso um lote nº 2 – Quadra 25, constante de sua declaração, alienado por 11.100,73 UFIR.

Quando da apuração da base de cálculo do tributo (fls. 40), o contribuinte atribuiu como custo o valor de 11.724,11 UFIR, enquanto o valor avaliado em sua declaração em 31/12/91 era de 5.849,85 UFIR.

Nesse contexto, a autoridade tributária entendeu ter havido ganho de capital no importe de 5.250,88 UFIR, levando em conta que a alienação foi de 11.100,73 UFIR menos o custo declarado em 31/12/91 de 5.849,85 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004271/94-94
Acórdão nº. : 104-16.948

Em tese e, aparentemente, agiram corretamente o fisco e o julgador singular, isto porque a hipótese dos autos é de erro de fato, que poderia até ser revisto de ofício pela autoridade lançadora.

Entendo que a legislação que admitiu em 31/12/91 fossem os bens avaliados pelo preço de mercado garantiu, no mínimo, que tal valor seria o preço de compra atualizado monetariamente até aquela data.

Veio aos autos o instrumento de compra e venda (fls. 51/54) que confirmam o valor lançado na declaração (fls. 11) Cr\$ 580.943,62, que equivale a 10.370,04 BTN que por sua vez é traduzida em 10.370,04 UFIR.

Vejo, portanto, a presença de erro no preenchimento da declaração que não é suficiente para sustentar a totalidade da tributação, quando é certo que o contribuinte, em qualquer hipótese, tem direito ao custo equivalente ao efetivo dispêndio na aquisição, mormente quando esta aquisição está informada em sua declaração muito antes da ação fiscal.

Nesse passo, sendo o valor da alienação 11.100,73 UFIR e o custo 10.370,04 UFIR, o ganho tributável é de 730,69 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004271/94-94
Acórdão nº. : 104-16.948

Assim, e diante da prova documental, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a base tributável de 5.250,88 UFIR para 730,69 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999



REMIS ALMEIDA ESTOL